



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**  
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 1 de 2

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA**  
**117/2021**

**Matéria:** PLL 039/2021

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIA DE VEREADOR. DISPONIBILIZA LOCAL NO SITE DA PREFEITURA. REPARO E INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 039, de 02 de julho de 2021, de autoria de vereadora, que *"Disponibiliza local no site oficial da Prefeitura para protocolo de serviço de iluminação pública e dá outras providências"*.

Os motivos foram devidamente apresentados.

**É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.**

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local<sup>1</sup>, enquadrando-se em tal conceito o escopo principal da matéria, que objetiva *"disponibilizar no site oficial, local que o contribuinte possa cadastrar sua solicitação para reparo ou instalação de luminárias em postes públicos"*.

Entretanto, no que concerne à iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária não está adequado às disposições legais, tendo em vista que a proposta dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal e instituição de serviço público<sup>2</sup>. Nesse viés, observa-se que no PLL 039/2021 há evidente usurpação de competência e vício de inconstitucionalidade formal.

<sup>1</sup> (CRFB) Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(LOM) Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local.

<sup>2</sup> (LOM) Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

(LOM) Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito: [...]

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(CERS) Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar; I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**  
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 2 de 2

O entendimento acerca do vício de iniciativa está consolidado no Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme demonstrado abaixo:

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BAGÉ. LEI MUNICIPAL LEI Nº 5.553, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BAGÉ - DAEB. AUTARQUIA MUNICIPAL. MATÉRIA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. CONFIGURADOS VÍCIO FORMAL E MATERIAL. - Constatados vícios formal e material na norma objeto da lide, tendo em vista que trata da organização, serviços, forma de cobrança, isenções e descontos, além de obrigações contratuais, dentre outros aspectos, de autarquia municipal, esta que pertence à administração pública indireta municipal. Ofensa ao princípio da separação de poderes e aos artigos 8º, 60, inciso II, alínea d, e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. - Ação direta de inconstitucionalidade provida para retirar do Ordenamento Jurídico a Lei Municipal nº 5.553/15, do Município de Bagé. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70067793042, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 17-10-2016).

Destarte, quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa, senão também em flagrante violação do princípio da separação de poderes (arts. 5º, 24, § 2º, 1 e 2, e 47, II, XIV, e XIX, "a", da Constituição Estadual).

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa opina pela inviabilidade técnico-jurídica do PLL 039/2021.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 7 de julho de 2021.

  
**MATEUS FONTANA CASALI**  
Assessor Jurídico da Mesa Diretora  
OAB/RS 75.302